

**ESCLARECIMENTO- LOTE 2 - ITEM 05 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL
MULTIFINALITARIO GUANDU - CIM GUANDU - ES - PRESENCIAL - DATA 3/7/2025**

De : Jose Eduardo da Silva de Oliveira
<licitacoes@ragtech.com.br>

qui., 26 de jun. de 2025 13:01

Assunto : ESCLARECIMENTO- LOTE 2 - ITEM 05 -
CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO
GUANDU - CIM GUANDU - ES - PRESENCIAL - DATA
3/7/2025

Para : administrativo@cimguandu.es.gov.br

Cc : Gabriel Licitações Ragtech - 🚀
<licitacoes1@ragtech.com.br>, Haroldo Braga
<haroldo.braga@ragtech.com.br>

Questionamento:

Estamos acompanhando a abertura deste processo em epígrafe e conforme Edital: "*Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou esclarecer ..*"

Conforme instruções editalícias enviamos o questionamento abaixo:

1º) No descritivo não é citada o tipo de onda solicitado no modo inversor (quando em operação) nos nobreaks e para esse tipo de equipamento (nobreak) existem senoidal por aproximação (pwm/semi senoidal) ou senoidal pura mais utilizado em microcomputadores com fonte pfc ativa, sendo assim, a fim de dimensionarmos o produto de forma correta, questionamos a forma de onda em modo inversor solicitada no termo de referência trata-se de **senoidal pura** ?

Agradeço antecipadamente.

Solicito encarecidamente confirmação de recebimento

--

Atenciosamente,



EDUARDO SILVA

LICITAÇÕES

Fone. 11 2147.3072

PABX. 11 2147-3000

ragtech.com.br





**ESCLARECIMENTO- LOTE 2 - ITEM 05 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL
MULTIFINALITARIO GUANDU - CIM GUANDU - ES - PRESENCIAL - DATA 3/7/2025**

De : Jose Eduardo da Silva de Oliveira
<licitacoes@ragtech.com.br>

qui., 26 de jun. de 2025 15:00

Assunto : ESCLARECIMENTO- LOTE 2 - ITEM 05 -
CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO
GUANDU - CIM GUANDU - ES - PRESENCIAL - DATA
3/7/2025

Para : administrativo@cimguandu.es.gov.br

Cc : Gabriel Licitações Ragtech - 🚀
<licitacoes1@ragtech.com.br>, Haroldo Braga
<haroldo.braga@ragtech.com.br>

Questionamento:

Estamos acompanhando a abertura deste processo em epígrafe e conforme Edital: "*Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou esclarecer ..*"

Conforme instruções editalícias enviamos o questionamento abaixo:

1º) Em relação a comprovação de ISO 9001, Logística Reversa e IBAMA, ressaltamos que conforme Art. 11º da Nova Lei de Licitações, temos que: "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto".

O entendimento é que equipe de planejamento, pregoeiros e fiscais de contrato tenham uma atenção especial ao ciclo de vida do objeto a ser licitado. Ademais, também alerta para questões de sustentabilidade ambiental, econômica e sociocultural. O artigo 34º, §1º, assevera sobre custos indiretos. Vejamos: "§ 1º. Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento."

A intenção é evitar "o barato que sai caro". A prioridade é o preço, mas é preciso entender que não somente isso é relevante. A Administração Pública assume o papel do consumidor e, caso não calcule os custos com a pós-aquisição, pode não cancelar o resultado mais vantajoso.

Entendemos que o Princípio da Eficiência, aplicado por este dispositivo da Nova Lei de Licitações, disciplina esta administração para exigência de documentações que corroboram para que este material específico esteja em atendimento ao seu ciclo de vida. São eles: Certificação ISO9001, Comprovação de descarte através da Logística Reversa e Certificação Técnica do IBAMA. Está correto nosso entendimento?

2º) Em relação ao Decreto nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024; Desde sua publicação, a margem de preferência é um benefício que dá prioridade a produtos e serviços que atendem a critérios estabelecidos pela CICS. A margem de preferência normal (MPN) e a margem de preferência normal e adicional (MPA) são recursos que podem ser usados em

processos de licitação pública, conforme preconiza a lei 14.133/21 onde tem como objetivos:

Estimular o desenvolvimento nacional sustentável; Incentivar a produção e competitividade nacional ; Incentivar a inovação por empresas instaladas no país; Sendo que os produtos ou serviços que se enquadrarem nos critérios de MPN ou MPA recebem o indicativo "Enquadrado na MPN + MPA"

Serão adotados os critérios de margem de preferência do decreto citado neste pregão?

Agradeço antecipadamente.

--

Atenciosamente,



EDUARDO SILVA

LICITAÇÕES

Fone. 11 2147.3072

PABX. 11 2147-3000

ragtech.com.br



RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CIM GUANDU: N°188/2025

REQUERENTE: Eduardo Silva (Ragtech Nobreaks)

OBJETO: Pedido de esclarecimentos Edital Pregão Presencial CIM GUANDU N°002/2025

DATA DO REQUERIMENTO: 26/06/2025

DOS ESCLARECIMENTOS

Trata-se do pedido de esclarecimentos interposto pela empresa RAGTECH NOBREAKS, em nome de Eduardo da Silva, acerca e itens e “ausências” de exigências e especificações de Itens descritos no Edital Pregão Presencial CIM GUANDU N°002/2025. Acolhido o protocolo de pedido de esclarecimentos, seguem as fundamentações das exigências do Edital.

I- Do Item 5, lote 2: Nobreak Pro 1500va, 8 tomadas, bivolt: A presente justificativa visa esclarecer e fundamentar tecnicamente a necessidade da especificação de um Nobreak com topologia interativa e forma de onda SENOIDAL POR APROXIMAÇÃO (SEMI-SENOIDAL) para o uso nas instalações do CIM Guandu, onde estão conectados os seguintes equipamentos: computadores desktop e notebook (sem fontes com PFC ativo), impressoras, roteadores, access points (APs), monitores e televisão. Assim seguem os seguintes esclarecimentos:

1. Adequação à Carga Alimentada: Todos os equipamentos mencionados são classificados como cargas sensíveis, cuja operação adequada depende de um fornecimento de energia com baixo nível de distorção harmônica e interrupções mínimas. A forma de onda senoidal por aproximação, típica de nobreaks interativos de melhor qualidade, é suficientemente estável para alimentar com segurança:

- Fontes comutadas sem PFC ativo (como os presentes nos desktops e notebooks do CIM),
- Equipamentos de rede (roteadores, APs),
- Periféricos e dispositivos com circuitos eletrônicos sensíveis.

Assim, fontes sem PFC ativo não exigem a mesma precisão de forma de onda que fontes com PFC ativo (que exigiriam onda senoidal pura), sendo plenamente compatíveis com uma onda semi-senoidal, sem apresentar risco de falhas ou sobreaquecimento.

2. Topologia Interativa e Estabilização:

A escolha por um nobreak interativo (line-interactive) com estabilização automática de tensão (AVR) é essencial em ambientes com flutuações frequentes de rede elétrica, como costuma ocorrer em instalações urbanas compartilhadas. Assim, essa topologia:

- Corrige subtensões e sobretensões sem recorrer as baterias, prolongando sua vida útil,
- Oferece comutação rápida para modo bateria (tipicamente entre 2 e 6 ms), suficiente para manter a alimentação de cargas não críticas,
- Reduz o desgaste de componentes internos e aumenta a confiabilidade geral do sistema.

3. Benefícios da Forma de Onda Semi-Senoidal:

A forma de onda semi-senoidal (ou senoidal por aproximação) proporciona:

- Menor geração de calor em cargas resistivas e indutivas leves,
- Menor incidência de ruído audível em fontes chaveadas sem correção de fator de potência,
- Compatibilidade comprovada com a maioria das fontes ATX e fontes externas de notebook que não utilizam PFC ativo.

4. Custo-benefício e Eficiência:

Ao optar por um nobreak com onda senoidal por aproximação, obtém-se uma solução economicamente viável e tecnicamente adequada, sem o custo adicional elevado de um nobreak com onda senoidal pura, cuja aplicação se restringe a equipamentos com PFC ativo ou cargas críticas com sensibilidade extrema a forma de onda.

5. Número de Tomadas de Saída:

E necessário que o nobreak possua no mínimo 6 (seis) tomadas de saída no padrão brasileiro NBR 14136. Essa exigência visa garantir a conexão simultânea e segura de todos os equipamentos listados, sem a necessidade de adaptadores ou extensões que possam comprometer a segurança elétrica da instalação.

6. Conclusão:

Diante da natureza das cargas presentes no CIM Guandu, da ausência de fontes com PFC ativo, da necessidade de proteção elétrica confiável e da busca por custo-benefício, a escolha por nobreaks com topologia interativa e forma de onda senoidal por aproximação (semi-senoidal) e tecnicamente justificada e recomendada. Nestes termos, registra-se o presente esclarecimento como parte integrante dos documentos de instrução do presente pregão, a ser devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas e arquivado nos autos físicos do processo de Licitação. Registre-se. Publique-se.

II- QUESTIONAMENTOS ISO 9001, LOGÍSTICA REVERSA E IBAMA: A Lei Federal nº14.133/2021 traz em seu texto legal a prerrogativa de o Ato Convocatório exigir que os produtos e serviços adquiridos possam contar com certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), assim passamos a traduzir o texto na íntegra:

A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) como condição para aceitação de:

I - Estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - Conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.
(Art.17, § 6º, I, II e III da Lei Federal Nº14.133/2025)

(...)

Certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação,

inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada (Art.42, III, Lei Federal Nº14.133/2025).

(...)

O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO). (Art.42, § 1º, Lei Federal Nº14.133/2025)

Anota-se ainda, que já existe jurisprudência firmada do Tribunal de Contas da União, TCU no tocante à vinculação da ISO 9001 aos atos convocatórios, a saber:

O TCU, em tomada de contas especial, julgou **irregular** a “exigência da apresentação de cópia autenticada dos Certificados de Sistema da Qualidade, creditados por organismos de certificação credenciados como condição de habilitação”. No caso, o relator citou entendimento do Acórdão nº 966/2022, do Plenário, no sentido de que “**é ilegal, na fase de habilitação, a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados**, por não se inserir no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. Admite-se tal exigência, desde que prevista no instrumento convocatório, **somente na etapa de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar**, ao qual deve ser concedido prazo suficiente para a obtenção da documentação”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.065/2024, do Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. em 29.05.2024.)

Conclusão:

Feita a devida contextualização, esclarecemos que o questionamento levantado não está adequado à fundamentação legal do Ato convocatório, permanecendo este com a redação inalterada. Nestes termos, registra-se o presente esclarecimento como parte integrante dos documentos de instrução do presente pregão, a ser devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas e arquivado nos acenos físicos do processo de Licitação. Registre-se. Publique-se.

III – DECRETO Nº11.890/2024: o Art. 26 da Lei Federal Nº14.133/2021 apregoa que “**no processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência**” para os seguintes casos:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o **caput** deste artigo:

I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do **caput** deste artigo;

II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do **caput** deste artigo;

III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a [Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001](#).

Em seguida, em seu Art. 27, a Lei Federal nº14.133/2025 estabelece que “*Será divulgada, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas*”

favorecidas em decorrência do disposto no [art. 26 desta Lei](#), com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Conclusão:

Deste modo, analisando o caso em baila, temos que o disposto da Lei FACULTA que os órgãos evoquem em seus instrumentos convocatórios a adoção de margem de preferência. Outrossim, para além disso, o Decreto Federal Nº11.890/2024 é adstrito aos procedimentos de compras da União Federal e seus órgãos. Assim, diante fato concreto, esclarecemos que o Ato Convocatório permanece com a redação inalterada. Nestes termos, registra-se o presente esclarecimento como parte integrante dos documentos de instrução do presente pregão, a ser devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas e arquivado nos autos físicos do processo de Licitação. Registre-se. Publique-se

LUCAS ELTON DA SILVA
Gerente de Administração e Planejamento CIM GUANDU
Pregoeiro
PORTARIA CIM GUANDU Nº039/2024